DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 467/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7685/2013
PROTOCOLO	: 1415735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	ÉDER UILSON FRANÇA DE LIMA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2013
INTERESSADO (A)	: AFONSO PNEUS LTDA. - EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o ato administrativos de firmação de termo aditivo a contrato, por meio do qual tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO. FALTA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A falta de nota de anulação de empenho caracteriza irregularidade no âmbito de execução financeira de contratação e, consequentemente, fato típico de infração, o que sujeita o gestor à penalidade cabível ao seu comportamento ilícito.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento:

a) na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013, entre o Município de Ivinhema, representado pelo seu Prefeito Municipal Éder Uilson França Lima, e a empresa Afonso Pneus Ltda. - EPP;

b) na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 99, de 2013, e do seu Termo Aditivo, pela falta de apresentação de cópia(s) de Nota(s) de Empenho(s) de Despesa(s), no valor de R$ 37.709,00, equivalendo à diferença entre o valor total dos empenhos válidos, R$ 102.014,00, e os valores totais das notas fiscais e das ordens de pagamentos, R$ 64.305,00 (102.014,00 – 64.305,00 = R$ **37.709,00**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 7 (sete) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia de 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 99/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Afonso Pneus Ltda. - EPP, no referente aos procedimentos de formalização do termo aditivo e da execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 1121/2015, peça 40), que considerou irregular a referenciada execução financeira.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7089/2015 (peça 41), manifestando-se pela:

> *"- **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 99/2013, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *- **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 37.709,00 (trinta e sete mil setecentos e nove reais), sob pena de impugnação.".*

É o Relatório.

V O T O

Verifico do exame dos autos que o procedimento de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99/2013 se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo somente a remessa intempestiva da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito do Município não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No concernente à prestação de contas da contratação observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 99/2013	R$ 101.764,00
Notas de Empenho	R$ 139.473,00
Notas de Anulação de Empenho	− R$ 37.459,00
Valor dos empenhos válidos	= R$ 102.014,00
Notas Fiscais	R$ 64.305,00
Ordens de Pagamento	R$ 64.305,00
Diferença	**R$ 37.709,00**

Dessa leitura financeira é constatável que os valores das notas fiscais e das ordens de pagamento apresentadas (R$ 64.305,00) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R$102.014,00), em face da ausência das cópias das notas de anulação de empenho no valor total de R$ 37.709,00, descritas na planilha financeira elaborada pelo Município (fl. 9 da peça 33) e não enviadas ao Tribunal.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 99, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Afonso Pneus Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato identificado na alínea precedente, em face da ausência de cópias de notas de anulação de empenho no valor de R$ 37.709,00, conforme demonstrado no voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 99, de 2013, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos

arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013, entre o Município de Ivinhema, representado pelo seu Prefeito Municipal Éder Uilson França Lima, e a empresa Afonso Pneus Ltda. - EPP;

b) a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 99, de 2013, e do seu Termo Aditivo, pela falta de apresentação de cópia(s) de Nota(s) de Empenho(s) de Despesa(s), no valor de R$ 37.709,00, equivalendo à diferença entre o valor total dos empenhos válidos, 102.014,00, e os valores totais das notas fiscais e das ordens de pagamentos, R$ 64.305,00 (102.014,00 – 64.305,00 = R$ **37.709,00**), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de cinquenta UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

b) de sete UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia de 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 99, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator